

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

MENSAGEM N° 022/2021

Porto Nacional - TO, em 17 de setembro de 2.021.

A Sua Excelência, a Senhora.
ROSÂNGELA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

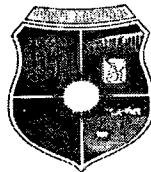
Senhora Presidente,

Após cordialmente cumprimentar Vossa Excelência. Venho através da presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 008/2.021 de 02 de agosto de 2021, que estabelece o “*Código de Obras do Município de Porto Nacional, dispõe sobre a fiscalização de obras e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei vem de encontro a uma necessidade do nosso município, uma vez que a atual legislação edilícia de nossa Cidade foi estabelecida na década de 70, ou seja, no século passado, portanto, urge a necessidade de uma atualização.

Sabe-se que naqueles anos, a visão desejável de um ambiente urbano difere profundamente do ideal que se almeja atualmente. Até mesmo as relações interpessoais e as composições familiares mudaram bastante nas últimas décadas. E essas novas dinâmicas demandam edificações mais flexíveis que não são permitidas pela legislação atual.

Faz-se necessário uma atualização dessas normas, a fim de possibilitar aos cidadãos acesso aos espaços urbanos edificados que desejam e que demandam seus estilos contemporâneos de vida. Este Projeto de Lei é mais um passo em direção a esta modernidade, que será completado com a nova Lei que fixa procedimentos de projetos e empreendimentos para aprovação, regularização, uso e parcelamento do solo e a Lei Complementar que estabelece o novo Plano Diretor, todos estes já estão sendo elaborados pela Prefeitura.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO**

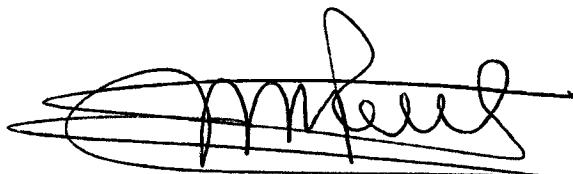
A aprovação desse novo regramento eliminará certas amarras dos Códigos vigentes. Sem dúvidas a Cidade entrará em um novo ciclo de desenvolvimento imobiliário mais rápido, mais flexível, menos burocrático e mais adaptado aos usos e costumes dos cidadãos do nosso tempo e do futuro.

A de se considerar também, com o mesmo grau de importância, a dinâmica do mercado. Num Estado moderno é evidente a obrigação de olhar a sociedade pela ótica do emprego, do trabalho, da renda e das oportunidades de ascensão social e econômica. Pelo estímulo à criatividade e à iniciativa privada, o Estado deve usar o poder regulamentador, sem criar travas aos investimentos sadios.

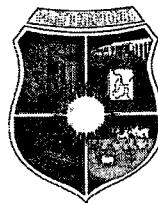
Diante de todo o exposto, convicto da relevância do tema e do amparo nas razões, reitero a Vossa Excelência a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, em face do relevante interesse público.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. Os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Edis.

Respeitosamente,



RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021 DE 17 DE SETEMBRO DE 2.021:

“Aprova o Código de Obras do Município de Porto Nacional, dispõe sobre a fiscalização de obras e dá outras providências”.

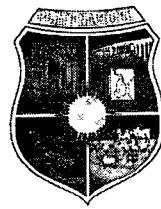
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As obras de iniciativa pública ou privada, realizadas no Município serão identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação e demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas mediante licença ou alvará prévios, expedidos pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Não será expedida licença para quaisquer obras em imóvel tombado, ruínas ou quaisquer vestígios de edificações e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental sem a prévia anuência do órgão federal, estadual e municipal competente.

Parágrafo Único. Nos casos em que forem encontrados vestígios arqueológicos durante a execução da obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e o órgão municipal competente informado para orientar a correta remoção.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 3º - As obras públicas, de natureza de domínio da União, do Estado ou do Município e templos religiosos não poderão ser executadas sem a devida licença do Município, devendo obedecer às disposições legais, ficando, entretanto, isentas de todo e qualquer pagamento de taxas.

Parágrafo Único. Os templos religiosos e suas dependências não sofrerão embaraços pela administração pública, podendo a mesma colaborar com estes tendo em vista o interesse público, conforme Art. 19, I da Constituição Federal.

Art. 4º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo ao disposto nas legislações federal e estadual vigentes, além das normas da ABNT e Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Para construção ou reformas de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos ambientais competentes, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único. Consideram-se impacto ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros das áreas urbanas e naturais e de uso do espaço municipal.

Art. 6.º - Cabe ao Conselho da Cidade de Porto Nacional, caso exista, definir casos omissos deste código, bem como analisar a aplicação de exceções às limitações expressas neste código, para obras públicas, justificadas tecnicamente e observadas as condicionantes ambientais.

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 7º - Este código estabelece as diretrizes e procedimentos administrativos a serem obedecidos no licenciamento, fiscalização, projeto, execução e preservação de obras e edificações, em consonância com o Plano Diretor Participativo de Porto Nacional.

Parágrafo Único. Os dispositivos deste código aplicam-se a toda construção, modificação, acréscimo ou demolição de edifícios realizadas na área do município por qualquer proprietário ou possuidor de imóvel através de profissional legalmente habilitado contratado, observada a legislação estadual e federal pertinente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 8º - O presente Código tem por objetivo:

Disciplinar os assuntos que envolvem as atividades edilícias;

I. Estabelecer direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel e do profissional habilitado;

II. Estabelecer diretrizes básicas e mínimas de conforto, aspectos de segurança edilícia e salubridade a serem atendidas nas obras e edificações;

III. Estabelecer critérios a serem atendidos nas obras, construções de novas edificações e na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes.

Parágrafo Único. Para efeito de citação neste Código, as seguintes entidades ou expressões serão identificadas por siglas ou abreviaturas:

a) ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

b) CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo

c) CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

d) LE: Legislação Edilícia

e) NBR: Norma Técnica Brasileira



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

f) PMPN: Prefeitura Municipal de Porto Nacional

g) UFM: Unidade Fiscal do Município.

h) CPCO: Comissão Permanente do Código de Obras e Edificações.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 9º - Na aplicação desse Código e sem prejuízo dos dispositivos constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo, são adotados os conceitos e definições no Anexo I.

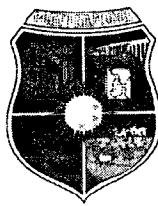
CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Cabem ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, rede hidrossanitária e tratamento de efluentes, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 11 - O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1.º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2.º Os engenheiros, arquitetos, fiscais e agentes de fiscalização do Poder Executivo Municipal terão livre acesso a todas as obras desde que não estejam sendo utilizadas como moradia, mediante a apresentação de prova de identidade funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3.º Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que pertinentes à obra em questão.

§ 4º Para o exercício da fiscalização, a autoridade poderá fazer uso de força policial caso lhe seja frustrado o livre acesso à obra.

Art. 12 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidos projetos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 13 - Constituem atribuições da Prefeitura Municipal de Porto Nacional:

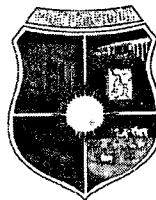
- I. Licenciar os projetos aprovados;
- II. Fiscalizar a regular execução até a conclusão de qualquer obra;
- III. Embargar a execução de obras que não atendam ao disposto na LE.

§ 1.º Qualquer documento emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional poderá ser cassado, mesmo durante sua vigência, em caso de desvirtuamento da licença concedida, ou anulado, em caso de ilegalidade em sua expedição.

§ 2.º A cassação e a anulação descritas no parágrafo anterior serão formalizadas mediante ato do Diretor do Departamento responsável pela sua expedição ou pelo Secretário da respectiva área.

Art. 14 - Fica criada junto à Prefeitura Municipal de Porto Nacional a Comissão Permanente do Código de Obras e Edificações - CPCO, de caráter técnico-consultivo interno, que terá como atribuições emitir orientações quanto à aplicabilidade desta Lei, edição de normas técnicas e elaboração de estudos técnicos de atualização da mesma.

§ 1.º Conforme a relevância do tema, a CPCO poderá editar norma técnica, que terá sua aplicabilidade efetivada através de decreto.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 2.º Os estudos técnicos elaborados pela CPCO, visando à atualização desta Lei, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3.º São objetivos da CPCO:

I. Promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para a sua modernização e atualização;

II. Adoção de procedimentos que permitam a reunião do maior número de experiências e informações sobre os assuntos abordados;

III. Estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a órgãos técnicos e entidades representativas da comunidade.

§ 4.º Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Executivo para mandato de 02 (dois) anos, mediante indicação do órgão ou entidade que, como titular ou suplente, irão representar, obedecendo a seguinte composição:

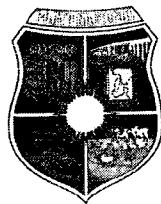
I. 03 (três) representantes do órgão de Desenvolvimento Urbano municipal;

II. 03 (três) representantes de entidades vinculadas à construção civil, integrantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e/ou por ele indicadas.

§ 5.º A Comissão instituirá seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR

Art. 15 - Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, em cujo nome estiver transscrito o título de propriedade.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 1.º É direito de o proprietário promover e executar obras em seu terreno mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 2.º Para garantir os procedimentos previstos no parágrafo anterior, é necessário apresentação do título de domínio do imóvel, respondendo o proprietário civil e criminalmente pela sua autenticidade, não implicando a sua aceitação, por parte do Município, no reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 16 - O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação por parte do Município em reconhecimento do direito de propriedade.

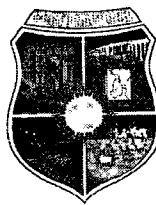
Art. 17 - O proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade do imóvel ou obra, bem como pela contratação de profissional habilitado para exercer a qualidade de autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Paragrafo Único. E responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, informar a Prefeitura Municipal de Porto Nacional sobre quaisquer tipos de obras realizadas em seu terreno, solicitando os documentos relativos e as autorizações pertinentes.

SEÇÃO III DO PROFISSIONAL

Art. 18 - Profissional Habilitado é o técnico credenciado pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional, devidamente inscrito no departamento competente da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

§ 1.º Toda obra e/ou edificação deve obedecer a um projeto elaborado por um Profissional Habilitado - denominado Responsável Técnico pela elaboração do Projeto (Autor do Projeto) e deve ser assistida ou acompanhada em sua execução por Profissional



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Habilitado denominado Responsável Técnico da Obra, em conformidade com a legislação federal relativa ao exercício profissional ou a critério da Prefeitura Municipal de Porto Nacional.

§ 2.º O Autor do Projeto e o Responsável Técnico da Obra responsabilizar-se-ão pela observância das demais exigências da LE, tanto na esfera Municipal como na Estadual e Federal, bem como pelo atendimento das exigências das empresas concessionárias de serviços públicos e normas afins.

Art. 19 - O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor do Projeto e/ou como Responsável Técnico da Obra.

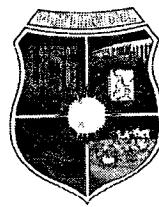
§ 1.º Para os efeitos deste Código será considerado Autor do Projeto o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§ 2.º Ao Responsável Técnico da Obra cabe a responsabilidade técnica da obra desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Porto Nacional e observância das normas afins.

Art. 20 - É facultada, mediante comunicação à Prefeitura Municipal de Porto Nacional, a substituição do Responsável Técnico da Obra, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante.

§ 1.º Quando a baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Responsável Técnico da Obra for comunicada isoladamente, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável.

§ 2.º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação da alteração de projeto.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DAS OBRAS

Art. 21 - As obras públicas não poderão ser executadas sem licença do Município, devendo obedecer às disposições legais, ficando, entretanto isentas de pagamento de taxas, entendendo-se como obra pública as seguintes:

- I.** Construção de edifícios públicos;
- II.** Obras de qualquer natureza de domínio da União, do Estado e/ou do Município.

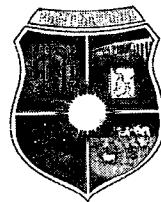
Art. 22 - O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terão prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

SESSÃO II

DOS DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE EDILÍCIA

Art. 23 - Mediante requerimento do interessado e pagas as taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Porto Nacional consentirá na execução e implantação de obras e edificações, através da emissão de:

- I.** Alvará de Instalação;
- II.** Certidão de Análise Prévia;
- III.** Alvará de Construção;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

IV. Habite-se;

V. Certificado de Conclusão de Obra;

VI. Alvará de Demolição;

VII. Alvará de Reforma;

VIII. Regularização.

§ 1.º O valor relativo ao pagamento das taxas referentes aos incisos deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2.º A Prefeitura reserva-se ao direito de exigir a adequação dos projetos às normas técnicas cabíveis, mesmo que criadas posteriormente à aprovação desta Lei.

SEÇÃO III **DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO**

Art. 24 - A pedido do proprietário, do possuidor ou do profissional habilitado, a Prefeitura Municipal de Porto Nacional expedirá, a título precário, Alvará de Instalação para:

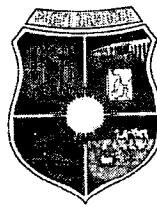
I. Implantação de edificação transitória e de edificação provisória;

II. Construção do canteiro de obras em terreno distinto daquele no qual foi licenciada a obra;

III. Avanço de tapumes sobre parte do passeio público;

IV. Implantação de edificação em área atingida por plano de melhoramento público;

V. Instalação de sistemas transmissores de radiação eletromagnética previstos em legislação específica.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Paragrafo Único. O Alvará de Instalação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, conforme com a sua finalidade.

SEÇÃO IV DA CERTIDÃO DE ANALISE PREVIA

Art. 25 - A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Porto Nacional emitirá Certidão de Análise Prévia para:

- I.** Edificação;
- II.** Reforma;
- III.** Ampliação.

Paragrafo Único. A Certidão de Análise Prévia não dá direito a iniciar a obra, sendo para este caso, imprescindível a emissão do Alvará de Construção ou de Reforma.

Art. 26 - A Certidão de Analise Previa terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido.

Art. 27 - Emitida uma Certidão de Análise Prévia, os prazos serão contados a partir do deferimento do novo pedido referente a um Projeto modificativo, sempre em conformidade com a Lei em vigor.

SEÇÃO V DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 28 - A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Porto Nacional emitirá Alvará de Construção, indispensável para:

- I.** Muro de arrimo;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II. Edificação;

III. Demolição;

IV. Reforma;

V. Ampliação

VI. Reconstrução.

Parágrafo Único. O movimento de terra e/ou muro de arrimo, vinculado à edificação ou à reforma, bem como a demolição vinculada à edificação, serão licenciados pelo Alvará de Construção da obra principal.

Art. 29 - O Alvará de Construção terá validade por 02 (dois) anos a contar da data de expedição do mesmo.

§ 1.º O alvará de construção poderá ser renovado, a pedido do interessado, por uma única vez, por idêntico período.

§ 2.º Após o início da obra, o alvará de construção terá sua validade indeterminada.

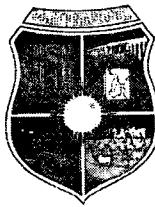
Art. 30 - A contagem do prazo do Alvará de Construção ficará suspensa mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência das hipóteses a seguir mencionadas:

I. Existência de litígio judicial;

II. Calamidade pública;

III. Declaração de utilidade pública;

IV. Pendência de processo de tombamento



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Paragrafo Único. A contagem do prazo do Alvará de Construção ficará igualmente suspensa durante o período de exame e aprovação de projeto modificativo.

Art. 31 - Emitido o Alvará de Construção e sendo deferido o pedido de novo Alvará referente a um Projeto modificado, os prazos serão contados a partir do deferimento do novo pedido.

Art. 32 - Qualquer alteração de projeto a ser efetuada após o licenciamento da obra deverá ter sua aprovação requerida previamente.

§ 1.º Excetua-se do disposto neste artigo a alteração que não implique em aumento de área, não altere a forma externa da edificação ou seu uso, devendo neste caso ser apresentada a autoridade competente previamente à execução, uma planta elucidativa da modificação proposta.

§ 2.º Qualquer alteração efetuada deverá ser aprovada anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

SEÇÃO VI

DO HABITE-SE E DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Art. 33 - Ao término da obra autorizada e a pedido do proprietário, a Prefeitura Municipal de Porto Nacional emitirá Habite-se e Certificado de Conclusão de Obras, documentos indispensáveis à utilização regular do imóvel.

§ 1.º O pedido será instruído com declaração do Responsável Técnico de que a execução se deu de conformidade com o projeto aprovado.

§ 2.º Para a emissão do habite-se, toda e qualquer edificação provisória, deverá ser retirada.

§ 3.º Será obrigatório ao término da obra a solicitação do Habite-se quando se tratar de obras: Habitacionais Multifamiliares, Comerciais, Institucionais, e Industriais.

13



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 34 - O Habite-se e o Certificado de Conclusão de Obras poderão ser concedidos em caráter parcial se a parte concluída atender, para o uso a que se destina às exigências mínimas previstas, exceto para residências unifamiliares.

Art. 35 - A vistoria solicitada deverá ser realizada por um agente fiscal, que emitirá o laudo de vistoria, encaminhando-o para a expedição de Habite-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento do processo, se a obra tiver atendido o disposto no artigo anterior.

Art. 36 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário deverá proceder à regularização da obra, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularização.

Paragrafo Único. Não serão considerados como irregularidade pequenos erros na instalação de abertura ou paredes internas que não des caracterizem o ambiente ou o conceito do projeto.

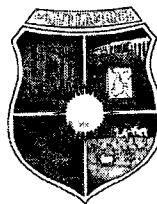
Art. 37 - Será concedido Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras Parcial, mediante pagamento de taxa, nos seguintes casos:

I. Quando se tratar de edificação de uso misto e houver possibilidade de utilização independente de partes;

II. Quando se tratar de mais de uma edificação independente construída no mesmo lote.

Paragrafo Único. É obrigatória a separação, em projeto, das etapas, para que as mesmas possam ser identificadas e vistoriadas separadamente.

Art. 38 - Poderão ser aceitas, desde que observada à lei vigente à época do licenciamento inicial da obra, modificações de projeto que não contenham alteração de área e possam ser justificadas em memorial por profissional legalmente habilitado.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Paragrafo Único. Em caso de substituição de projeto o interessado deverá pagar as taxas referentes à aprovação e à diferença, se houver, dos impostos, taxas e preços públicos referentes à construção, sendo dispensado do pagamento de multas desde que atendida a legislação vigente.

SEÇÃO VII DAS DEMOLIÇÕES e DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 39 - A demolição de qualquer edificação, excetuados os muros de fechamento até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura nas avenidas e 1.50m (um metro e cinquenta centímetros de altura) nas transversais, só poderá ser executada mediante requerimento formulado pelo interessado, acompanhado da ART de demolição.

§ 1.º Em qualquer caso de demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, dos transeuntes e dos munícipes das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao que dispõe a presente Lei.

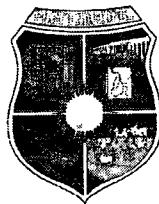
§ 2.º O Município poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição possa ou deva ser executada.

§ 3.º No pedido de licença para demolição, deverá constar ART ou RRT e prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo prévia solicitação justificada dos interessados e a juízo da Prefeitura.

§ 4.º O Município poderá exigir obras de proteção para demolição nos casos que julgar necessário.

§ 5.º Deve ser providenciada a imediata retirada do entulho, a cargo do proprietário, sem que tal ato não cause incomodo à terceiros.

Art. 40 - Fica o proprietário responsável pelo total ressarcimento a qualquer dano causado em decorrência da demolição.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SEÇÃO VIII DO ALVARÁ DE REFORMA

Art. 41 - A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Porto Nacional emitirá Alvará de Reforma para qualquer alteração que envolva elementos não estruturais das edificações.

Parágrafo Único. Toda reforma em imóveis localizados na Zona Histórica do Município deverá ser precedido, por alvará.

CAPÍTULO VI DA PREPARAÇÃO E DO INÍCIO DA OBRA SEÇÃO I FECHAMENTOS OU TAPUMES E CANTEIRO DE OBRAS

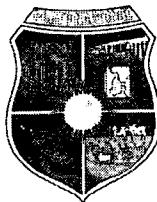
Art. 42 - Para todas as atividades edilícias será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras.

§ 1.º O tapume deverá atender às seguintes exigências:

I. Ser construído com material adequado, que não ofereça perigo à integridade física das pessoas e ser mantido, em bom estado de conservação a partir do solo, oferecendo vedação física da obra;

II. Possuir altura mínima de 2,00m (dois metros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2.º O fechamento, bem como qualquer elemento do canteiro de obras não poderão prejudicar de qualquer forma a arborização e a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3.º Quando o fechamento ocorrer sobre a linha de divisa do terreno o mesmo poderá ser realizado em alvenaria.

Art. 43 - Será permitida a utilização do passeio público e recuos para fechamento de canteiro de obras e respectiva instalação destinada à promoção de vendas, mediante a concessão do Alvará de Instalação, obedecidas as seguintes disposições:

I. Garantir espaço livre de 1,50m (um metro e cinquenta metros), medido do alinhamento do meio fio, destinado à circulação de pedestres;

II. Quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m (um vírgula cinquenta metros), garantir o espaço livre mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

III. O passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído;

IV. Os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel

Paragrafo Único. O passeio público, ainda que obedecidas as disposições deste artigo, não poderá ser utilizado, mesmo que temporariamente, para carga e descarga de materiais, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção.

Art. 44 - O Município poderá, mediante notificação prévia, exigir reparos ou, ainda, a demolição de instalações do canteiro de obras nos seguintes casos:

I. Se a atividade permanecer paralisada por mais de 6 (seis) meses;

II. Se constatado seu uso ou ocupação diversa da autorizada;

III. Se estas instalações propiciarem condições de risco à saúde ou segurança de terceiros;

IV. Se apresentarem condições que possam agredir o meio onde foram implantadas.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

V. Ou ainda, se o alvará de instalação estiver com prazo vencido, sem devida prorrogação.

Paragrafo Único. Descumprida a exigência do caput deste artigo, a fiscalização do Município poderá, mediante notificação prévia, proceder à demolição do canteiro de obras e/ou seu fechamento, estando o proprietário ou possuidor da obra sujeito às multas cabíveis.

Art. 45 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, à ABNT e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos.

Art. 46 - Ficam adotadas todas as prescrições do Ministério do Trabalho, de responsabilidade exclusiva do proprietário e do responsável técnico da obra.

SEÇÃO II

PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

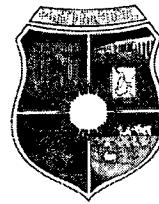
Art. 47 - É obrigatória a instalação de proteção onde houver risco de queda ou projeção de objetos ou materiais sobre imóveis vizinhos, logradouro ou áreas públicas, em função de processos construtivos.

Paragrafo Único. A proteção de que trata o caput deste artigo, deverá atender os requisitos de Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, ou leis correlatas.

SEÇÃO III

DO MOVIMENTO DE TERRA, TALUDES E DO MURO DE ARRIMO

Art. 48 - Será obrigatória a construção de barreiras de contenção ou outra solução técnica quando houver ameaça de deslizamento.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

I. Taludes com inclinação superior a 25° deverão possuir cobertura de vegetação.

II. È vedada a criação de taludes com inclinação superior a 45°, sendo nesse caso obrigatório a instalação de muro de arrimo.

Art. 49 - Caso ocorra a paralisação das atividades de movimentação de terras e/ou construção do muro de arrimo, deverão ser tomadas providências para a estabilização da área movimentada.

SEÇÃO IV **DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DA DEMOLIÇÃO**

Art. 50 - A disposição final dos resíduos da construção civil deverá atender as resoluções dos Meio Ambiente e demais normas ambientais.

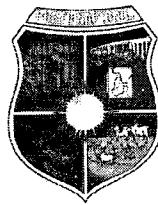
Art. 51 - As caçambas coletoras devem ser destinadas exclusivamente a acondicionar resíduos de construção e demolição, sendo que fica proibido o depósito de lixo doméstico, industrial ou de qualquer outro tipo de resíduo e, ainda, de materiais em decomposição, ou que exalem mal cheiro, que retenham água, que contenham materiais inflamáveis, ou que possam ser levados pelo vento ou sofrer queda de transporte.

Art. 52 - As caçambas coletoras devem atender os seguintes padrões:

- I.** Possuir em todo o seu perímetro duas faixas refletivas fluorescentes;
- II.** Possuir identificação da empresa responsável e telefone; e
- III.** Não possuir publicidade de qualquer tipo.

Art. 53 - As caçambas coletoras poderão utilizar ou estacionar em via pública, desde que respeitados os seguintes critérios:

- I.** Não permanecer sobre os passeios;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II. Ser instalada a uma distância de 15cm (quinze centímetros) do meio fio e não possuir nenhuma projeção sobre o passeio;

III. Não obstruir nenhum hidrante, boca de lobo ou sarjeta;

IV. Permanecer em locais de estacionamento permitido para veículos automotores;

V. Obedecer a distância mínima de 10m (dez metros) da esquina;

VI. Obedecer à distância mínima de 5m (cinco metros) da faixa de pedestres; e

VII. Em locais em que o estacionamento é proibido, a caçamba coletora deverá ser colocada no local da obra.

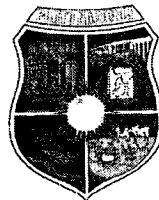
Art. 54 - Os resíduos não poderão ultrapassar o perímetro da caçamba coletora.

Art. 55 - Os transportadores, assim como as pessoas físicas ou jurídicas, encarregados pela coleta e pelo transporte dos resíduos entre, as fontes geradoras e as áreas de destinação final, através do uso de caçambas coletoras, são responsáveis pelo cumprimento desta lei, ficando também responsáveis por qualquer dano causado.

Parágrafo Único. Não sendo identificado o responsável pela coleta e pelo transporte, será notificado o proprietário do imóvel gerador do resíduo.

SEÇÃO VII DA PARALISAÇÃO DA OBRA

Art. 56 - O responsável técnico ou o proprietário deverá informar ao Município no caso de paralisação das obras, por simples comunicação dirigida ao órgão competente.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 57 - A paralisação da obra não suspende o prazo de validade do alvará.

Art. 58 - Considera-se paralisação da obra a não realização de benfeitorias ou modificações no conjunto da obra em um prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 59 - As obras paralisadas devem ter seus vãos, janelas, portas e outras entradas vedadas de modo a impedir ou mitigar a entrada de pessoas ou animais.

Art. 60 - Caso o Poder Executivo Municipal verifique a paralisação de uma obra e a omissão do proprietário em cumprir o disposto nos artigos, promoverá a vedação, constituindo crédito tributário referente ao serviço de vedação, que será cobrado ou incluído na dívida ativa.

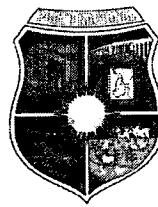
Art. 61 - O proprietário de obra paralisada há mais de 1 (um) ano deve apresentar laudo técnico, emitido por profissional técnico legalmente habilitado, atestando a estabilidade da obra.

Parágrafo Único. Caso não seja apresentado laudo técnico e, tendo o proprietário sido notificado e autuado, presume-se situação de risco na obra, podendo ser procedida à demolição compulsória da mesma.

Art. 62 - Os andaimes e plataformas de uma construção paralisada deverão ser retirados permanecendo os tapumes no alinhamento predial em condições de segurança e impedindo o livre acesso a construção; o passeio lindeiro à obra será desimpedido e reconstruído, se for o caso, deixando-se em perfeitas condições de uso.

Art. 63 - Obras iniciadas, sem alvará de construção, e posteriormente paralisadas, estarão sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII
DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 64 - Os projetos apresentados para aprovação na Prefeitura Municipal de Porto Nacional deverão obedecer às NBR 6492 e o projeto de arquitetura deverá ser apresentado em 02 (duas) cópias no mínimo, perfeitamente legíveis sem rasuras ou emendas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

I. Planta de situação do terreno na quadra, na escala mínima de 1:1000, devidamente cotada, contendo a orientação norte-sul e todos os elementos que caracterizam o terreno, ou seja, numeração de quadras e lotes, dimensões de área, largura e logradouro fronteiro;

II. Planta de locação de edificação do terreno na escala mínima de 1:200, constando as distâncias da mesma às divisas;

III. Planta de cada pavimento na escala mínima de 1:100, indicando a destinação dos compartimentos, suas dimensões, área, medidas das aberturas de iluminação e ventilação e cotas de nível. Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;

IV. Planta de cobertura na escala mínima de 1:100 indicando a dimensão dos beirais;

V. Elevações que dêem para os logradouros, na escala mínima de 1:100, contendo todos os elementos arquitetônicos e decorativos;

VI. Cortes longitudinais e transversais, na escala mínima de 1:100 e convenientemente cotados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:

- a)** Numeração dos pavimentos;
- b)** Altura: dos pés direitos, das aberturas de ventilação e iluminação, dos peitoris e barras impermeáveis e da cobertura;
- c)** Cotas de terreno quando este for acidentado;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

d) No caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar pelo menos num dos cortes.

VII. Legenda ou carimbos localizados no extremo direito inferior da folha, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou seja, 185 x 297mm (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos:

- a)** Natureza e local da obra;
- b)** Área do terreno;
- c)** Área ocupada pela construção;
- d)** Área total da construção;
- e)** Taxa de ocupação;
- f)** Índice de aproveitamento;
- g)** Taxa de permeabilidade;
- h)** Nome do proprietário e assinatura;
- i)** Nome do autor do projeto, assinatura, título e número da carteira profissional;
- j)** Nome do responsável técnico pela execução da obra, assinatura, título e número da carteira profissional;
- k)** Indicação dos desenhos (com as respectivas escalas), contidos em cada folha de projeto.

§ 1.º A Prefeitura poderá solicitar memorial descritivo da obra, sempre que o mesmo se fizer necessário, para o perfeito entendimento do projeto.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 2.º Havendo obrigatoriedade de instalação de elevadores, deverá constar do projeto o cálculo de tráfego destes elevadores, segundo as normas técnicas da ABNT.

§ 3.º As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, quando necessárias, deverão receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros.

§ 4.º Os projetos elétricos devem ser elaborados de acordo com as normas da Concessionaria de Energia e observados as da ABNT e NR10.

§ 5.º Todos os projetos complementares deverão obedecer às normas da ABNT.

§ 6.º Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, serão observadas as seguintes convenções de representações:

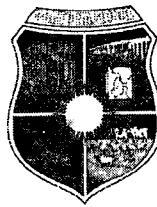
- I. Cor preta, construção a ser conservada;
- II. Cor vermelha, construção a ser demolida;
- III. Cor azul, construção a ser construída.

§ 7.º A Prefeitura poderá recusar a aprovação de projetos que apresentam em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos moradores, ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

§ 8.º A aprovação do projeto não implicará no reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

Art. 65 - A Prefeitura Municipal de Porto Nacional poderá recusar a aprovação de projetos que apresentem em sua organização deficiências quanto à higiene e ao conforto dos usuários, ou soluções estéticas inconvenientes à paisagem urbana.

Art. 66 - Todos os componentes das edificações, inclusive as fundações, fossa, sumidouro e poço simples ou artesiano, deverão estar dentro dos limites do terreno, não



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

podendo, em nenhuma hipótese, avançar sobre o passeio público ou sobre os imóveis vizinhos.

§ 1.º É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão, obstrução e ocupação de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

§ 2.º Os beirais e marquises seja qual for o caso, deverão distar das divisas laterais e de fundo no mínimo 0,30m (trinta centímetros).

§ 3.º As águas pluviais provenientes das coberturas das edificações, marquises e outros, não deverão, sob hipótese alguma, desaguar sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

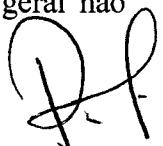
§ 4.º As águas pluviais provenientes das coberturas principais das edificações quando desaguarem nos logradouros públicos devem antes ser coletadas através de calhas e/ou dutos que as conduza até à sarjeta.

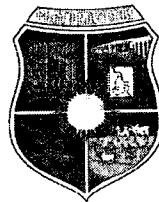
§ 5.º As águas pluviais provenientes das coberturas secundárias – marquises privadas e quiosques públicos – poderão desaguar diretamente sobre o logradouro.

§ 6.º As coberturas das edificações, além de atender à Norma da ABNT 15575, quando lhe couber, quando sobre laje pode ser utilizada como terraço, teto verde, estacionamento de veículo e para instalação de equipamentos e maquinários de serviço da edificação.

§ 7.º Sobre as lajes, terraços ou tetos verdes, podem ser construídas estruturas leves, pérgolas e caramanchões. Quando em lotes residenciais unifamiliares, a área de projeção de tais estruturas deve ser de no máximo 10% da área da cobertura em questão. Para os demais tipos de lotes, a área de projeção de tais estruturas, deve ser de no máximo 3% da área da cobertura em questão.

§ 8.º Para qualquer utilização sugerida e uso para outros fins de novas tecnologias, as estruturas e equipamentos e maquinários sobre as coberturas em geral não devem exceder os limites de recuos, afastamentos e beirais.





Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 9.º Águas pluviais em lotes onde não exista possibilidade de se jogar para o logradouro devido a inclinação negativa do terreno, será permitido o uso do lote confrontante.

Art. 67 - O fechamento na divisa frontal, quando existir, deverá ter altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do terreno, quando em desnível.

Paragrafo Único. O fechamento confrontante com outros lotes não deverá possuir aberturas, obedecendo a altura entre 2,00m (dois metros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 68 - Os ambientes ou compartimentos destinados ao armazenamento de resíduo sólido e de recipientes de gás (GLP) deverão atender à legislação pertinente e normas técnicas específicas.

Art. 69 - As edificações deverão atender ao seguinte:

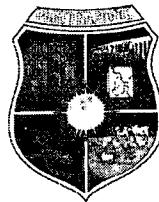
I. Quando afastados das divisas não poderão distar das mesmas menos de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros);

II. Quando houver mais de uma edificação no lote, as mesmas atenderão ao seguinte:

a) Distância mínima de 1,50m. (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações de até dois pavimentos, exceto subsolo;

b) Distância mínima de 6,00m (seis metros) entre as edificações a partir do 2º pavimento;

c) Quando no mesmo lote houver as duas tipologias de edificações citadas acima, prevalecerá o afastamento de 6,00m (seis metros).



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

III. Em edifícios verticais residenciais multifamiliares, comerciais ou institucionais, todos os recuos no caso de terreno ou lote serão iguais ou maiores que 6,00m (seis metros) a partir do 2º pavimento.

Art. 70 - Respeitado o disposto no artigo anterior, em lotes residenciais é livre a implantação e execução, ainda que em recuos e afastamentos, de:

I. Saliências, floreiras e ornatos, quando construídos em balanço, com avanço máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

II. Beirais e marquises com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III. Elementos de composição de fachadas com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

IV. Varandas, sem fechamentos laterais, com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), apenas sobre o recuo frontal, no caso de lotes unifamiliares;

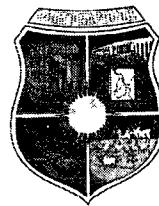
V. Varandas, sem fechamentos laterais, com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sobre todos os recuos no caso de lotes multifamiliares com recuos iguais ou maiores que 6,00m (seis metros);

VI. Piscinas descobertas, espelhos d'água, deck e pérgulas.

VII. Abrigos de gás e guarda de resíduos sólidos;

Paragrafo Único. O excedente das coberturas com metragem superior à estabelecida neste artigo será considerado como área construída.

Art. 71 - Fica permitida a instalação de passarela para acesso a hotéis, escolas, hospitais, edifícios religiosos e edifícios multifamiliares desde a porta de entrada até o alinhamento do lote, dentro das seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

I. Manter uma altura mínima de 2,30 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima total de 3,00m em relação ao solo;

II. Ter uma largura máxima de 3,00 m (três metros).

Paragrafo Único. Poderá ser edificado o passadiço também entre duas edificações numa mesma área, respeitado o afastamento mínimo obrigatório entre as edificações sem, no entanto, configurar a unificação destas, vedada a construção sobre logradouros públicos.

Art. 72 - O pavimento térreo, quando sob pilotis, terá pé direito mínimo livre de 3,00m. (três metros).

SEÇÃO II DA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

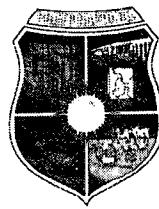
Art. 73 - Para efeito de iluminação e ventilação, toda edificação deverá atender o disposto nas normas técnicas da NBR 15575.

Art. 74 - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 75 - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, iluminação artificiais e a perfeita renovação de ar, podendo ser realizada por meio de poços de ventilação, forro falso, iluminação zenital e ventilação mecânica ou zenital.

§ 1.º Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I. Permitir a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II. Serem visitáveis e dotados de mecanismo de acesso em toda a altura do poço;

§ 2.º Quando da utilização de iluminação e ventilação mecânicas, deverá ser apresentado registro, ou anotação do profissional habilitado no devido Conselho.

§ 3.º Os dormitórios e salas em habitações residenciais devem, obrigatoriamente, garantir iluminação e ventilação naturais.

SEÇÃO III
DAS CIRCULAÇÕES HORIZONTAL E VERTICAL
SUBSEÇÃO I
DOS CORREDORES

Art. 76 - As circulações de acesso comuns dos edifícios terão dimensões mínimas de:

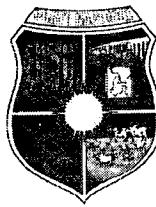
I. 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edificações de até 07 (três) pavimentos.

II. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edificações com mais de 07 (três) pavimentos;

III. 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião com capacidade acima de 100 pessoas;

IV. Pé-direito livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. As circulações privativas em residências ou comércios poderão ser reduzidas para no mínimo 0,90m (noventa centímetros).



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SUBSEÇÃO II DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 77 - As escadas e rampas terão as seguintes larguras mínimas:

- I. 0,80m (oitenta centímetros) em edificações residenciais unifamiliares;
- II. 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para as demais edificações, observadas as normas técnicas do Corpo de Bombeiros;

§ 1.º A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros), quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

§ 2.º O hall de acesso e as áreas defronte de escadas e rampas, em cada pavimento, terão largura e profundidade mínima igual à largura da escada ou rampa.

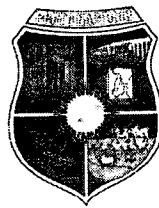
Art. 78 - As escadas devem ter, em toda a sua extensão, as mesmas dimensões tanto para espelhos quanto para largura e profundidade dos degraus.

Art. 79 - As escadas e rampas para circulação de pessoas, deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 80 - Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada social, de serviço ou de incêndio, em todos os pavimentos, deverão ter comunicação direta com o seu respectivo hall.

SUBSEÇÃO III DOS ELEVADORES

Art. 81 - A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulamentada de acordo com os diversos parágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

pilotis, o pavimento da garagem e mezanino são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos.

§ 1.º Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações de mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo, e contatos a partir deste, num só sentido, e naqueles em que a distância vertical, medida a partir da soleira do acesso principal até o piso do último pavimento, excede a 12,00m (doze metros).

§ 2.º Não será considerado último pavimento o de uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços do edifício.

§ 3.º O hall de acesso e as áreas defronte de elevadores, em cada pavimento, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). No térreo, a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

§ 4.º Não será computável a parada do elevador onde este não tenha acesso.

Art. 82 - Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo na forma prevista em norma adequada na ABNT, sob responsabilidade exclusiva do profissional legalmente habilitado pela instalação do equipamento.

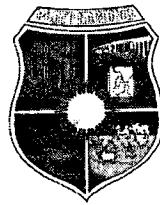
CAPÍTULO VIII

DA CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

SEÇÃO I

DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 83 - Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público e calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando o nível da rua, sob responsabilidade do proprietário, atendidas às seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

I. Permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitido a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR 9050;

II. Largura mínima do calçamento do passeio de 1,50m (um vírgula cinquenta metros), livre de qualquer obstáculo, tendo como referência as normas deste Código;

III. Os passeios no sentido longitudinal deverão ser contínuos e mantidos em perfeito estado de conservação para que os pedestres transitem com segurança e conforto, resguardados também os aspectos estéticos e harmônicos dos passeios, considerando-se como inexistente o passeio quando:

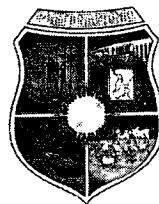
a) Construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições deste Código, exceto aqueles realizados até a publicação deste Código;

b) A área mal conservada exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

IV. Apresentar declividade entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio;

V. No caso de ruas com declividade longitudinal de até 10% (dez por cento), a acomodação do passeio junto aos acessos de veículos deverá ser feita de modo a preservar pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio com no máximo 4% (quatro por cento) de declividade transversal, livres de postes, árvores ou outros elementos que possam impedir o livre trânsito de portadores de necessidades especiais de qualquer natureza;

VI. No caso de ruas com declividade longitudinal superior a 10% (dez por cento), será permitido o uso de patamares no lado interno das curvas. Deverá ser prevista uma



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

faixa de trânsito contínua no lado externo de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), totalmente desobstruída;

VII. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

VIII. Apresentar rebaixamento de meio-fio em terrenos de esquina e junto às faixas de pedestres, para acesso de pessoas, conforme normas da ABNT.

IX. Não será concedido Habite-se de obra quando, existindo meio fio, não estiver concluída a pavimentação da calçada.

X. Considerar-se-ão responsáveis pelas obras e serviços previstos no “caput” deste artigo:

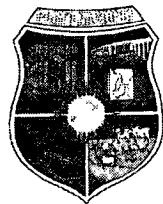
a) O proprietário, titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou possuidor do imóvel a qualquer título;

b) A União, o Estado, o Município e entidades da administração indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração;

c) As concessionárias de serviços públicos ou de utilidades públicas e as entidades a elas equiparadas, em próprio de seu domínio, posse, guarda ou administração.

XI. É permitido o ajardinamento das calçadas, desde que seja preservado o passeio com uma largura contínua, longitudinal e livre de árvores e mobiliário urbano de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo que a Prefeitura poderá, em função do trânsito de pedestres, estabelecer áreas nas quais não será permitido o ajardinamento;

XII. Os proprietários dos imóveis com passeios ajardinados serão obrigados a mantê-los conservados;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

XIII. As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar sob os passeios, sendo vedado o despejo de águas pluviais sobre o passeio;

XIV. Nos demais casos o desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser feita no interior do imóvel;

XV. No alinhamento do logradouro com o lote, a declividade da calçada deverá ser igual à declividade no eixo longitudinal na via, sendo que a concordância do desnível entre o passeio e o lote deverá ser feita no interior do mesmo.

SEÇÃO II DOS ACESSOS

Art. 84 - Os acessos classificam-se em:

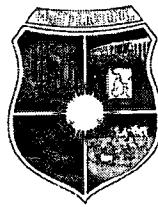
- I. Acesso simples, quando possibilita um único fluxo;
- II. Acesso duplo, quando possibilita dois fluxos simultâneos;
- III. Acesso para pedestres.

Parágrafo Único. Os acessos de veículos e pedestres devem ser independentes.

Art. 85 - Quando um acesso tornar-se perigoso ou estiver prejudicando o fluxo de pedestres ou de veículos na via pública, a Prefeitura poderá determinar modificações para adequá-lo melhor à nova situação.

Art. 86 - Os acessos deverão respeitar as seguintes condições:

- I. Quando a pavimentação da pista de rolamento do logradouro prosseguir até o interior do lote, deverá ser executada a lombo-faixa no passeio, permitindo a livre circulação dos pedestres, conforme NBR 9050;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II. As movimentações de terras para acesso deverão ser realizadas totalmente dentro do terreno, de modo a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada;

III. O acesso simples para veículos deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros) e o acesso duplo largura mínima de 5,00m (cinco metros);

IV. Os acesso privativos, na extensão da rampa, poderão ser reduzidos para 3,00m (três metros);

V. Os acessos deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este, garantindo espaço suficiente para instalação de mobiliário urbano;

VI. O acesso ao interior do lote deverá ter guias rebaixadas, respeitados as declividades exigidas neste Código;

VII. Visando a segurança dos pedestres, a saída de veículos do imóvel deverá receber sinalização de alerta.

Art. 87 - É permitido o rebaixamento de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme a NBR 9050, não conflitante com a circulação de veículos, e atendidas às seguintes exigências:

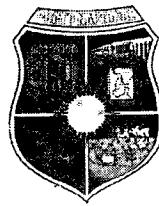
I. Será permitido apenas um rebaixamento para cada testada de lote menor que 10,00m (dez metros);

II. Em caso de lotes com testada igual a 10,00m (dez metros) poderá ocorrer dois rebaixos por testada;

III. Em casos de lotes com testada superior a 10,00m (dez metros) poderá ocorrer um rebaixos a cada 6,00m (seis metros) de testada;

IV. Em caso de lotes de esquina, serão consideradas as duas testadas;

V. O acesso de veículos será locado, no mínimo à distância de 5,00m (cinco metros) de cada esquina;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

VI. Para postos de combustíveis admite-se até dois rebaixos de no máximo 8,00m (oito metros):

- a)** Os rebaixos devem distar das divisas do lote no mínimo 2,00m (dois metros) exceto nas habitações unifamiliares.
- b)** As entradas e saídas sejam obrigatoriamente identificadas por sinalização vertical e horizontal;
- c)** Obedeçam às normas da ABNT.

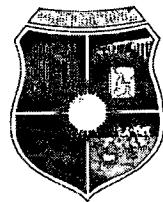
VII. Para os casos não especificados acima, considera-se o rebaixamento máximo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e a distância mínima entre eles de 5,00m (cinco metros).

Art. 88 - As vagas de estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos e, em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros).

§ 1.º Nas edificações não residenciais com mais de 16 vagas, até 50% (cinquenta por cento) destas poderão ter dimensões reduzidas para largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros); e nas edificações residenciais com mais de 16 (dezesseis) vagas, 30% (trinta por cento) destas poderão ter as dimensões mínimas reduzidas conforme disposto acima;

§ 2.º As vagas em paralelo à guia, terão a largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) e comprimento mínimo de 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros) e a via de acesso terá largura mínima conforme o fluxo.

§ 3.º Para os espaços de manobra em vagas com até 45º (quarenta e cinco graus) a via deverá possuir 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de largura mínima;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 4.º Para os espaços de manobra em vagas entre 45º (quarenta e cinco graus) e 90º (noventa graus) a via deverá possuir 5,00m (cinco metros) de largura mínima;

§ 5.º As rampas para movimentação dos veículos deverão ter inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), obedecidos os recuos obrigatórios previstos para edificação;

§ 6.º A rampa de acesso de veículos deve iniciar a no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento do terreno.

§ 7.º Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, estes devem ser interligados por escadas que satisfaçam as condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

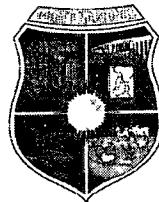
§ 8.º O pavimento destinado à guarda de veículos deverá obedecer norma técnica específica;

§ 9.º Será obrigatória a locação de vagas de estacionamento no interior do lote unifamiliar na quantidade mínima de uma vaga para cada 90,00 m² (noventa metros quadrados de área construída) e para cada ou fração de área construída, conforme regulamentação específica, excluídas para efeito deste cálculo as áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

§ 10. As vagas de gaveta não serão computadas para o cálculo das vagas mínimas de estacionamento, exceto para as habitações multifamiliares, quando estas pertencerem à mesma unidade.

§ 11. As vagas para portadores de necessidades especiais serão disponibilizadas conforme normas da ABNT.

§ 12. Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referente à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 89 - Será exigido o plantio de árvores para arborização dos estacionamentos de acordo com legislação específica.

Art. 90 - Os espaços para guarda, estacionamento e circulação de veículos poderão ter pé-direito mínimo livre de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

Art. 91 - Os recuos frontal, lateral, de fundo e as áreas livres, salvo aquelas destinadas à recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas descobertas para estacionamento de veículos.

Paragrafo Único. Nas áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, fica permitido a Cobertura Leve para proteção de veículos, inclusive sobre os recuos obrigatórios.

I. A cobertura leve não será considerada como área computável ou construída, devendo, no entanto, respeitar os índices de permeabilidade do terreno.

II. A Prefeitura Municipal de Porto Nacional poderá determinar a retirada de qualquer cobertura leve, caso julgue que estas possam causar prejuízo à estética ou prejudicar outros imóveis.

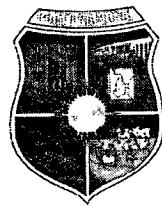
III. As coberturas de que trata o "caput" deste artigo serão consideradas edificações transitórias e sua autorização deverá ser renovada anualmente;

CAPÍTULO IX

DA ACESSIBILIDADE

Art. 92 - Deverão ser observadas as normas da NBR 9050 e legislações complementares, quanto acessibilidade e mobilidade e detalhes da edificação.

Paragrafo Único. Todas as adequações deverão ser identificadas no projeto legal a ser licenciado.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO X

DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DIMENSÕES DAS ABERTURAS E COMPARTIMENTOS

Art. 93 - Nos compartimentos de permanência prolongada, os vãos destinados a iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento.

Art. 94 - Nos compartimentos de permanência transitória, os vãos destinados à iluminação e ventilação deverão ter área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento.

Parágrafo Único. Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

I. Corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00m² (dez metros quadrados).

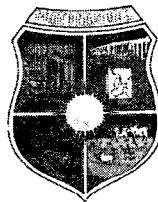
II. Closet e quartos de vestir com área total igual ou inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados);

III. Depósito com área igual ou inferior a 2,50m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados);

IV. Escadas com edificações uni-habitacionais de até 2 (dois) pavimentos.

V. Lavabos com área igual ou inferior a 2,00m² (dois metros quadrados).

Art. 95 - Quando as iluminação/ventilação for zenital deverá obedecer as áreas mínimas já fixadas nos artigos 65 e 66.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 96 - As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas para os compartimentos de permanência prolongadas e transitória serão alteradas respectivamente para 1/4 (um quarto) e 1/6 (um sexto) da área do piso sempre que a abertura der para terraço coberto e alpendre com mais de 2,00 (dois metros) de profundidade.

Paragrafo Único. Condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficam dispensados da exigência do artigo 66. Esses compartimentos deverão, porém, apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for caso controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade de ar.

Art. 97 - Os compartimentos das edificações classificam-se em "GRUPOS" em razão da função a que se destinam, recomendando-se o dimensionamento mínimo conforme disposto nos artigos seguintes, salvo disposição de caráter restritivo constante de legislação própria.

Art. 98 - Classificam-se no "GRUPO A" aqueles destinados a:

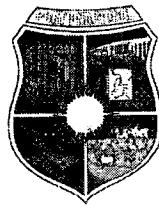
I. Repouso, em edificação destinada a habitação e serviços de hospedagem;

II. Estar, em edificação destinada a habitação;

III. Estudo, em edificação destinada a habitação.

§ 1.º O dimensionamento deverá respeitar os mínimos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé direito livre e 8,00 m² (oito metros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo com 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) de diâmetro no plano do piso.

§ 2.º Será permitido o dormitório de serviço com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e forma a possibilitar a inscrição de um círculo com 2,00m (dois metros) de diâmetro no plano do piso.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 99 - Classificam-se no "GRUPO B" aqueles destinados a trabalho, reunião, espera e prática de exercício físico ou esporte, em edificação comercial.

Paragrafo Único. O dimensionamento desses compartimentos deverá respeitar o mínimo de 3,00m três metros de pé-direito livre e 12,00m² (doze metros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de diâmetro.

Art. 100 - Classificam-se no "GRUPO C" aqueles destinados a cozinhas e copas, lavanderias e vestiários.

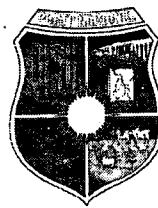
§ 1.º O dimensionamento das cozinhas e copas deverá respeitar o mínimo de 5,00m² (cinco metros quadrados) de área, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de pé direito livre e possibilitar a inscrição de um círculo de 1,80m (um vírgula oitenta centímetros) de diâmetro no piso.

§ 2.º O dimensionamento das lavanderias e vestiários deverá respeitar o mínimo de 1,80m² (um vírgula oitenta metros quadrados) de área, 2,50m (dois vírgula cinqüenta metros) de pé direito livre e possibilitar a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro).

Art. 101 - Classificam-se no "GRUPO D" aqueles destinados a instalações sanitárias e os depósitos

§ 1.º As instalações sanitárias, quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro) e pé-direito livre de 2,25m (dois metros vinte e cinco centímetros), exceto PNE.

§ 2.º As instalações sanitárias, quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,50m² (um vírgula cinqüenta metros quadrados), e forma que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro) e pé-direito livre de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto PNE.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: proporto@gmail.com

§ 3.º Os depósitos devem ter pé-direito mínimo 1,80m (um vírgula oitenta metros) sob escada.

§ 4.º Quando sob a escada, as instalações sanitárias e depósitos devem ter ponto mais baixo de no mínimo 1,80m (um vírgula oitenta metros).

§ 5.º Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em único compartimento, serão permitidos sub-compartimentos com apenas uma peça, respeitando:

I. O sub-compartimento para chuveiro deverá permitir inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

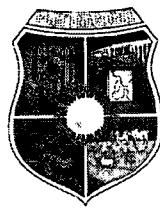
II. O sub-compartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição no plano de piso, de um círculo de diâmetro de 0,80 m (oitenta centímetros).

III. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em calha serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por equipamento.

IV. As paredes internas divisórias dos sub-compartimento não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

V. Junto ao chuveiro será obrigatória a previsão de vestiário, dimensionado à razão de 1,20 m² (um vírgula vinte metros quadrados) para cada chuveiro, salvo em unidade habitacional.

Art. 102 - Os compartimentos destinados a usos não especificados nesta sessão deverão obedecer às disposições constantes na legislação Municipal, Estadual e Federal.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 103 - A edificação destinada a uso residencial deverá dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

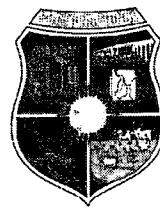
- I. Na unidade habitacional: uma bacia, um lavatório e um chuveiro;
- II. Na área de uso comum de edifício multifamiliar: uma bacia, um lavatório e um chuveiro separado por sexo.

Art. 104 - Os sanitários para uso não residencial terão suas diretrizes fixadas em função da metragem quadrada dos ambientes:

- I. Para as ambientes de área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;
- II. Para ambiente de área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 300,00m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios, e dois vasos sanitários, divididos por sexo;
- III. Para ambientes com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§ 1.º Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.

§ 2.º O percurso real de qualquer ponto de uma edificação, exceto shoppings, a uma instalação sanitária será no máximo de 50,00m (cinquenta metros), podendo se situar em andar contíguo ao considerado. Nos shoppings, os sanitários deverão estar localizados a 50 m (cinquenta metros) dos cinemas, teatros e praças de alimentação, tomando-se esta distância entre a porta do sanitário e o ponto mais próximo da sala de teatro, cinema ou da praça de alimentação.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3.º Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório junto a compartimento destinado ao consumo de alimentos, devendo estar situados no mesmo pavimento deste.

§ 4.º As instalações sanitárias não devem ter acesso direto a compartimentos destinados ao preparo ou consumo de alimentos.

§ 5.º Será obrigatória a previsão de instalações sanitárias para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas técnicas da NBR9050.

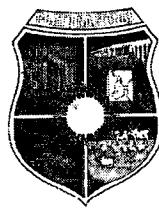
Art. 105 - Os sanitários para uso industrial terão suas diretrizes fixadas em função da Tabela X.

§ 1.º O ambiente destinado a depósito deve ser desconsiderado para o cálculo de instalações sanitárias.

§ 2.º As instalações sanitárias poderão estar a distância maior que 50,00m (cinquenta metros) desde que permitido pelas leis trabalhistas.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA EDIFICAÇÕES INDUSTRIAS					Tabela X
Instalações Mínimas Obrigatórias					
Área Total Edificada	Lavatório	Sanitário	Mictório	Chuveiro	
Até 120m ²	1	1	0	1	
de 120 a 149m ²	2	2	1	2	
de 250 a 499m ²	3	3	2	2	
de 500 a 999m ²	4	4	3	3	
de 1000 a 1999m ²	6	6	4	4	
de 2000 a 3000m ²	8	8	5	5	
Acima de 3000m ² *	1/500m ²	1/500m ²	1/500m ²	1/500m ²	

* acresce uma peça para cada 300 - 500m² ou fração



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

CAPÍTULO X
DAS HABITAÇÕES
SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 106 - São considerados locais de moradias:

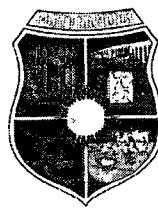
- I.** As residências isoladas;
- II.** As geminadas;
- III.** As residências em séries;
- IV.** Os conjuntos residenciais;
- V.** Os edifícios de apartamentos;
- VI.** Os hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 107 - Toda habitação terá no mínimo 24,60m² (vinte e quatro vírgula sessenta metros quadrados) de construção contendo um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço descoberta e um local para guarda de veículos.

Paragrafo Único. Será permitido o aproveitamento do sótão em residências que já contenham todos os ambientes mínimos necessárias em pavimentos inferiores e desde que a altura máxima medida desde o piso do pavimento térreo até a cumeeira seja de 10,00m (dez metros).

Art. 108 - Disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

Art. 109 - As Habitações de Interesse Social deverão obedecer à lei específica.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SEÇÃO II HABITAÇÕES ISOLADAS

Art. 110 - Considera-se habitação isolada aquela definida por uma unidade habitacional, em edificação para a qual corresponda lote exclusivo.

Parágrafo Único. As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

I. Tiverem área máxima construída de 60,00m² (sessenta metros quadrados), podendo colar o fundo e laterais desde que não haja abertura para os terrenos vizinhos;

II. Fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação principal.

SEÇÃO III HABITAÇÕES GEMINADAS

Art. 111 - Considera-se habitação geminada aquela definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas, em uma mesma edificação, em lote exclusivo e com fração ideal mínima de 86,00m² (oitenta e seis metros quadrados).

§ 1.º Os telhados das habitações geminadas deverão ser totalmente independentes, contendo uma parede comum que ultrapasse o ponto mais alto da cobertura em no mínimo 0,20m (vinte centímetros).

§ 2.º - Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais, integrantes da habitação geminada já licenciada, os índices urbanísticos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SEÇÃO IV

HABITAÇÕES SERIADAS

Art. 112 - Considera-se habitação seriada aquela definida como a edificação de duas ou mais unidades isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas ou sobrepostas, com no máximo dois pavimentos e fração ideal mínima do lote de 86,00m² (oitenta e seis metros quadrados).

§ 1.º Os telhados das habitações seriadas deverão ser totalmente independentes, contendo uma parede comum que ultrapasse o ponto mais alto da cobertura em no mínimo 0,20m (vinte centímetros).

§ 2.º Para efeito de modificação de projeto, com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de Habitação em Série já licenciadas, os índices urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração ideal privativa da respectiva unidade, entendendo como tal, a porção de terreno privativa e de uso exclusivo da unidade habitacional.

§ 3.º O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio mantendo-se as exigências fixadas, pela Lei de Zoneamento.

Art. 113 - As habitações seriadas deverão obedecer o seguinte:

I. Acima de 05 (cinco) unidades habitacionais será exigido 10% do total de área construída para lazer de uso comum das unidades, contendo no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II. O acesso de veículos às unidades habitacionais, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, deve obedecer o seguinte:

a) Quando agrupadas até 20 (vinte) unidades habitacionais o acesso e o espaço de manobra, seguirão o disposto nesta lei;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

b) Quando agrupadas mais de 20 (vinte) unidades habitacionais o acesso e manobra terão largura mínima de 6,00m (seis metros).

Paragrafo Único. O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um condomínio mantendo-se as exigências fixadas, pela Lei de Zoneamento.

SEÇÃO V

CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 114 - Considera-se conjunto habitacional vertical aquele definido por unidades habitacionais superpostas em um ou mais blocos, com três ou mais pavimentos, excetuado o subsolo.

Art. 115 - Os edifícios deverão dispor, obrigatoriamente, de espaço coberto ou descoberto para área de lazer, que satisfaça às seguintes exigências:

I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 30,00m² (trinta metros quadrados);

II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV. Conter equipamentos de recreação.

CAPÍTULO XI

DAS SOBRELOJAS E MEZANINOS

Art. 116 - Nas edificações que possuírem sobreloja ou mezanino, estes deverão atender ao seguinte:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

I. Ter obrigatoricamente comunicação direta com o pavimento imediatamente inferior;

II. Ter pé-direito mínimo de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) quando a área da sobreloja ou mezanino corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área do ambiente;

III. Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja ou mezanino corresponder entre 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) do ambiente;

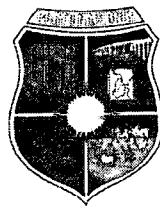
IV. Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) quando a área da sobreloja ou mezanino corresponder a 20% (vinte por cento) ou menos da área do ambiente.

Parágrafo Único. No que se refere ao item IV do presente artigo, o pé-direito do ambiente correspondente na área de projeção da sobreloja ou mezanino, poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO DAS OBRAS SEÇÃO I DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 117 - Além do atendimento às disposições deste Código e aos padrões de desempenho mínimos recomendáveis, os componentes e sistemas das edificações deverão atender às especificações constantes na ABNT.

Art. 118 - O conveniente dimensionamento, especificação e emprego de materiais, elementos construtivos e instalações deverão assegurar estabilidade, segurança e salubridade às obras, edificações e equipamentos.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 1.º O desempenho obtido pelo emprego de componentes habituais ou não, bem como sua utilização, será da inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

§ 2.º As edificações habitacionais no que se refere a seu desempenho deverão obedecer à Norma da ABNT 15575 e suas atualizações – como a mesma preconiza nos seus requisitos gerais, requisitos de sistemas estruturais, requisitos de sistemas de pisos, requisitos de sistemas de vedação vertical interna e externa, requisitos de sistema hidrossanitário além das demais normas técnicas que a mesma traz como referência.

§ 3.º As edificações comerciais, industriais, institucionais e especiais – quanto ao seu desempenho técnico – devem atender às normas específicas da ABNT vigentes específicas a cada requisito, até quando da publicação das normas técnicas de desempenho para tais edificações.

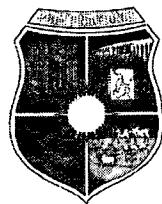
Art. 119 - A edificação deverá proporcionar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade.

§ 1.º Os compartimentos que necessitarem cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à frequente limpeza.

§ 2.º Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de forma a impedir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço, conforme legislação pertinente.

Art. 120 - As fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, levando-se em consideração os seus efeitos em relação às edificações vizinhas, logradouros públicos e instalações de serviços públicos.

Art. 121 - O desempenho dos elementos estruturais deverá garantir, além da estabilidade da edificação, adequada resistência ao fogo.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 122 - As paredes deverão apresentar índices adequados de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1.º Deverá ser impermeabilizada qualquer parede que estiver em contato direto com o solo.

§ 2.º Os andares acima do solo que não forem vedados deverão dispor de proteção contra quedas com altura mínima conforme normas da ABNT.

Art. 123 - A cobertura da edificação deverá proporcionar isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

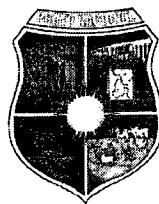
I. Quando se tratar de edificação agrupada horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

II. Em se tratando de edificações comerciais, Apart-hotel, Loft, Hotel e Motéis, não se aplica o inciso anterior.

Art. 124 - Os pavimentos que separam os andares de uma edificação, inclusive os mezaninos, deverão apresentar índices adequados de resistência a fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade, conforme normas técnicas da ABNT.

Art. 125 - A execução de instalações prediais de água potável, esgoto, luz, energia, telefone, observarão, sob a responsabilidade do Dirigente Técnico, as normas das empresas concessionárias.

Art. 126 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas diretamente sobre as calçadas, devendo as mesmas ser encaminhadas por canalização sob a calçada à rede coletora própria.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 127 - Toda edificação deverá ser dotada de abrigo protegido para guarda de lixo conforme legislação específica.

Paragrafo Único. Fica proibida a instalação de tubos de queda de lixo para qualquer tipo de edificação.

Art. 128 - Toda edificação deverá ser dotada de local para recebimento de correspondências conforme legislação específica.

Art. 129 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e calor em níveis superiores aos previstos na legislação específica.

Paragrafo Único. Os equipamentos mecânicos, independentemente de seu porte, não serão considerados como área construída.

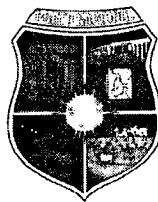
Art. 130 - Não se considera para efeito de cálculo de área total construída os beirais com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, as áreas de poços e vazios em geral, casa de máquinas, barriletes e caixas d'água.

SEÇÃO II DA EDIFICAÇÃO DE MADEIRA

Art. 131 - A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1.º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2.º A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

- I. Máximo de 2 (dois) andares;**
- II. Altura máxima de 10,00 m (dez metros).**

§ 3.º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO XI

DAS REFORMAS

SEÇÃO I

DA INTERVENÇÃO EM EDIFÍCIO REGULARMENTE EXISTENTE

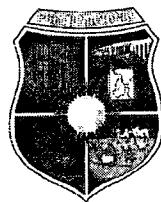
Art. 132 - A edificação regularmente existente poderá ser reformada desde que a edificação resultante não esteja em desconformidade com a LE.

Paragrafo Único. Na aprovação de reforma de edifício regularmente existente, não poderão ser exigidas alterações que desrespeitem as aprovações ou regularizações anteriores.

Art. 133 - Qualquer tipo de intervenção em imóvel tombado, em processo de tombamento ou indicado para preservação, somente será autorizada após anuência expressa do órgão Municipal, Estadual ou Federal responsável pela medida protecionista.

Art. 134 - Independem de licenciamento os serviços referentes a reparos e troca de instalações prediais, esquadrias, pisos, revestimentos e pintura e os de manutenção de telhados, muros e gradis, salvo se o imóvel se enquadrar no disposto no artigo anterior.

Art. 135 - A edificação existente, irregular no todo ou em parte, poderá ser reformada desde que seja prevista a supressão da infração, não sendo concedido Certificado de Conclusão, nem em caráter parcial, sem que a infração tenha sido suprimida.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 136 - A edificação regularmente existente poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, por motivo de sinistro ou preservação.

Paragrafo Único. A edificação irregular somente poderá ser reconstruída enquadrando-se totalmente na LE em vigor.

Art. 137 - O proprietário ou possuidor da edificação existente que apresentar precárias condições de manutenção, estabilidade ou segurança, poderá ser intimado a sanar tais condições, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida por ato do Executivo.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 138 - A fiscalização será exercida pelo Poder Executivo Municipal através de servidores públicos, para o cumprimento das exigências deste Código, assim como, das demais leis urbanísticas.

Paragrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 139 - O setor municipal competente poderá fiscalizar uma obra mesmo após a concessão do habite-se para constatar sua conveniente conservação e utilização, de acordo com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Porto Nacional.

Paragrafo Único. No caso da fiscalização verificar desacordo entre a construção e a prevista no projeto aprovado, o setor municipal competente comunicará ao setor responsável pela liberação de alvará de construção, para sua sustação.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 140 - O material de construção depositado sobre o passeio ou a via pública poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para depósito municipal mediante notificação do proprietário da obra para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, realizar a retirada do mesmo.

§ 1.º Uma vez apreendido o material, o proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

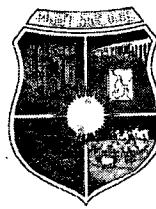
§ 2.º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

Art. 141 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o apoio da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

DAS INFRAÇÕES SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - Constitui infração toda ação ou omissão que contraria as disposições deste Código e da legislação urbanística de Porto Nacional.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e propor ações destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor, devendo a comunicação ser feita por escrito e ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SUBSEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 143 - A falta de cumprimento das disposições deste Código, bem como de qualquer exigência acessória para regularização do projeto ou da obra, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada ao interessado ou seu preposto por meio de notificação.

§ 1.º A notificação deverá conter as seguintes informações:

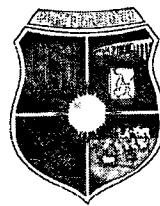
- I.** O nome do titular da propriedade;
- II.** O endereço da obra;
- III.** A identificação da irregularidade cometida;
- IV.** A identificação e assinatura do fiscal;
- V.** A data e a hora da entrega da notificação.

§ 2.º No caso do notificado não ser localizado, a notificação poderá ser afixada no local da obra, justificando-se a impossibilidade da entrega pessoal.

Art. 144 - O interessado terá um prazo de até 20 (dez) dias para legalizar a obra ou efetuar a sua modificação.

§ 1.º O prazo da notificação poderá ser estendido uma única vez por período menor ou igual ao anteriormente dado, a critério da autoridade fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo para cumprimento da exigência especificado na notificação e a mesma não sendo cumprida, será lavrado auto de infração.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

SUBSEÇÃO III **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 145 - O auto de infração é o documento fiscal com a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

§ 1.º O infrator será imediatamente autuado, sendo discricionária a notificação prevista no artigo deste Código, quando executar atividade sem a respectiva licença ou infringir qualquer dispositivo deste código;

§ 2.º O auto de infração deverá conter as seguintes informações:

I. O nome do titular da propriedade ou posse^{te} e do responsável técnico pela obra, no caso do setor municipal competente haver sido informado pelo requerente quando da emissão da declaração para início das obras;

II. O endereço da obra;

III. A data e hora da ocorrência;

IV. A descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

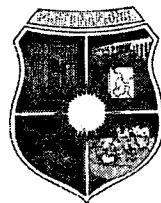
V. Assinatura e identificação da autoridade autuante;

VI. Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, certidão do servidor fiscal relatando o motivo da falta de assinatura;

VII. Estimativa do valor da multa;

VIII. Outras informações que a administração julgar relevante.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "P.P.", is placed here.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3.º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 146 - A comunicação do auto de infração será feita mediante comunicação pessoal com a assinatura de termo de recebimento pelo infrator. Na impossibilidade da comunicação pessoal, o Município poderá adotar uma das alternativas para comunicar-se com o infrator:

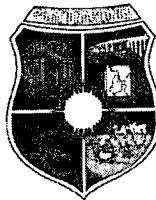
- I. Afixação de notícia no local da obra;
- II. Carta registrada enviada ao interessado, com aviso de recepção ou não;
- III. Publicação no órgão da imprensa oficial do Município.

Art. 147 - O auto de infração não poderá ser lavrado em consequência de despacho ou requisição, devendo sua lavratura ser precedida de verificação de servidor autorizado para fiscalização.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - No exercício do poder de polícia, de que trata esta lei, serão aplicadas pelos Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras e pelos Fiscais de Posturas e Obras, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste Código e da legislação urbanística, as seguintes penalidades ao infrator:

- I. Embargo - ordem que determina a paralisação imediata de uma obra;
- II. Multa - sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

III. Apreensão de ferramentas ou equipamentos;

IV. Cassação do alvará de construção;

V. Interdição - ordem que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade da obra;

VI. Demolição administrativa - ordem que determina a destruição total ou parcial da obra.

§ 1.º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2.º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que está sujeito, nos termos deste Código.

§ 3.º Em diligências onde se apresentem situações especiais, caso seja solicitado, fica previsto o apoio da guarda municipal garantindo segurança e logística.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO, INTERDIÇÃO OU APREENSÃO DE FERRAMENTAS

Art. 149 - Qualquer construção ou modificação de edificação em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multa para os seguintes casos:

I. Obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;

II. Desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

III. Risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

IV. Quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura perigo para a segurança de edificação, do pessoal que a constrói e do público;

V. Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VI. Quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem o referido fato ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura;

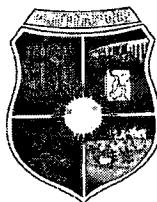
VII. Quando o construtor ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos do Código de Edificações.

§ 1.º As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 2.º Para assegurar a paralisação da obra embargada, a prefeitura poderá, se for o caso realizar a apreensão de ferramentas ou equipamentos.

§ 3.º Se, mesmo depois de tomadas a medidas previstas no parágrafo anterior a obra não for paralisada a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, conservados os requisitos legais.

§ 4.º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos projetos aprovados, Alvará e comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 5.º Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com dispositivos deste Código.

Art. 150 - Aplica-se a interdição da obra nos casos de:

- I.** Ocupação sem o respectivo habite-se emitido pelo setor municipal competente, exceto edificação residencial unifamiliar;
- II.** Risco à segurança da coletividade ou do pessoal da obra;
- III.** Ameaça à saúde pública;
- IV.** Risco à segurança e estabilidade de construções próximas.

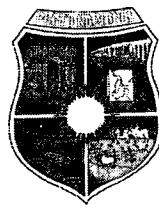
Paragrafo Único. Qualquer construção poderá ser interditada, sempre que suas condições de conservação possam afetar a saúde ou a segurança de seus ocupantes ou de terceiros, independentemente de estar ou não em obras.

Art. 151 - O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1.º O embargo e a interdição deverão ser precedidos de vistoria feita pelo setor municipal competente.

§ 2.º O setor municipal competente deverá promover a desocupação compulsória da construção se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para os seus ocupantes.

Art. 152 - Aplica-se a apreensão de ferramentas ou equipamentos de obra no caso do titular da propriedade ou posse ou o responsável pela execução da obra opuserem resistência ao embargo.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 153 - Quando constatada a continuação da obra ou a utilização da construção, tendo sido a obra ou a construção, respectivamente, embargada ou interditada, se procederá ao lacre da obra.

SUBSEÇÃO III **DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**

Art. 154 - Aplica-se a cassação do alvará de construção nos seguintes casos:

- I.** Impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra ou a interdição da construção;
- II.** Obra executada em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias, inclusive aquela objeto de embargo ou interdição que não foi regularizada.

SUBSEÇÃO IV **DA DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 155 - A demolição administrativa, total ou parcial, de uma obra será imposta como penalidade, às custas dos responsáveis pela construção, nos casos de:

- I.** Incompatibilidade com a legislação vigente que não admite regularização;
- II.** Risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato.

§ 1.º A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da ação demolitória.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 2.º No caso de estágio avançado da obra, a demolição poderá ser remetida a uma ação judicial, passando o processo para a Procuradoria Municipal que deverá tomar as providências cabíveis.

§ 3.º A aplicação da demolição administrativa poderá também incidir independentemente da irregularidade da obra, desde que enseje a situação de risco prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 156 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta seção no prazo estabelecido na decisão administrativa, esta poderá ser efetuada pelo setor municipal competente, correndo por conta do titular da propriedade ou posse as despesas dela decorrentes.

Parágrafo Único. Em caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação dos seus ocupantes, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao Depósito Público, se não retirados pelo proprietário.

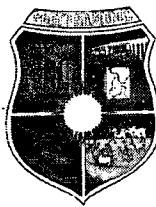
SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 157 - As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo Municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 158 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas, pelos Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras e pelos Fiscais de Posturas e Obras, nos seguintes casos:

I. Início ou execução de obra sem licença do setor municipal competente;

II. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

III. Infrações às disposições do Capítulo deste Código, quanto às condições de execução da obra e segurança nas construções;

IV. Ausência no local da obra do projeto aprovado ou do alvará de construção;

V. Ocupação de obra sem habite-se, exceto edificação residencial unifamiliar ocupada pelo proprietário.

§ 1.º A infração de que trata o inciso II deste caput poderá ser considerada:

I. Simples, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades;

II. Grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades;

III. Gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.

§ 2.º A infração de que trata o inciso III deste caput poderá ser considerada:

I. Simples, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano;

II. Grave, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 3.º Para definição dos respectivos valores das multas será levada em conta a gravidade da infração.

§ 4.º No caso descrito no inciso II, quando se tratar de acréscimo de área, 5% (cinco por cento) de variação não será passível de multa.

§ 5.º Nos casos de reincidência, as multas serão acrescidas, em cada reincidência, de 100% (cem por cento) do seu valor original.

§ 6.º A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator de outras penalidades previstas neste Código, nem da correção dos fatos que geraram a sua imposição.

Art. 159 - O interessado que tomar a iniciativa de regularizar a obra em execução sem o respectivo alvará de construção estará isento do pagamento de multa, desde que a mesma esteja compatibilizada com a legislação vigente ou que se submeta às exigências indicadas pelo setor municipal competente para a sua adequação.

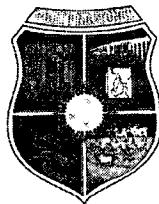
CAPÍTULO III DOS VALORES DAS MULTAS

Art. 160 - As multas aplicáveis a profissionais ou firmas responsáveis por projeto ou pela execução de obras são as seguintes:

I. Construir em desacordo com os dispositivos do Código Municipal de Obras ou da legislação sobre o uso do solo:

- a)** 500 UFM'S para construção com até 100m²;
- b)** 800 UFM'S + 1,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m².

II. Apresentar projeto em desacordo, falseando medidas, cotas e demais indicações.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

- a) 200 UFM'S para construção com até 100m²;
- b) 250 UFM'S + 1,50 UFM'S por m², ou fração, para construção acima de 100,01m².

III. Falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie.

- a) 200 UFM'S para construção com até 100m²;
- b) 300 UFM'S + 2,00 UFM'S por m², ou fração, para construção acima de 100,01m².

IV. Assumir a responsabilidade da obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

- a) 500 UFM'S para construção com até 100m²;
- b) 800 UFM'S + 2,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

Art. 161 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissionais ou firmas responsáveis e ao proprietário da obra são as seguintes:

I. Inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros nas execuções de obras ou suas demolições.

- a) 200,00 UFM'S para construção com até 100m²;
- b) 300,00 UFM'S + 1,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

II. Iniciar ou executar obras de qualquer tipo sem a devida licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo do Código Municipal de Obras.

- a) 200 UFM'S para construção com até 100m².



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

- b)** 300 UFM'S para construção acima de 100,01m² com até 200m²;
- c)** 400 UFM'S + 2,00 UFM'S por m², ou fração, para construção acima de 200,01m²;

III. Inexistência no local da obra de cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir.

- a)** 100 UFM'S para construção com até 100m²;
- b)** 200 UFM'S + 1,50 UFM'S por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

IV. Execução de obra de qualquer natureza, após o prazo fixado na licença.

- a)** 300 UFM'S para construção com até 100m²;
- b)** 300 UFM'S + 2,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

V. Inobservância de qualquer dos dispositivos do Código Municipal de Obras relativos a habitações coletivas e edificações para fins especiais em geral.

- a)** 200 UFM'S para construção com até 100m²;
- b)** 300 UFM'S + 1,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

VI. Inobservância de qualquer dos dispositivos do Código Municipal de Obras relativos à área e à abertura de iluminação e ventilação, dimensões de comprimento, pés-direitos, balanços, galerias e elementos construtivos.

- a)** 200 UFM'S para construção com até 100m²



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

b) 300 UFM'S + 2,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

VII. Não cumprimento da intimação em virtude de vistoria ou de qualquer determinação fixada nesta Lei.

- a) 200 UFM'S para construção com até 100m²;
- b) 300 UFM'S + 1,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

Art. 162 - As multas aplicáveis a proprietários de edificações são as seguintes:

I. Habitar, fazer habitar ou ocupar edificações de Habitação Multifamiliar, Comercial, Institucional e Industrial sem a concessão do devido "habite-se" ou a referida autorização de ocupação pelo órgão competente da Prefeitura.

- a) 400 UFM'S para construção com até 100m²;
- b) 600 UFM'S + 2,00 UFM por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

II. Subdividir compartimentos sem a devida licença do órgão competente da Prefeitura.

- a) 200 UFM'S;
- b) 300 UFM'S + 2,00 UFM'S por m², ou fração, para construção acima de 100,01m²;

III. Por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de obras embargadas e não paralisadas.

- a) 100 UFM'S para construção residencial com até 100m²;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

- b) 150 UFM'S + 2,00 UFM'S por m², ou fração, para construção residencial acima de 100,01m²;
- c) 200 UFM'S para construção comercial com até 100m²;
- d) 300 UFM'S + 2,00 UFM'S por m², ou fração, para construção comercial acima de 100,01m²;

Art. 163 - O valor máximo das multas diárias não poderá ultrapassar a:

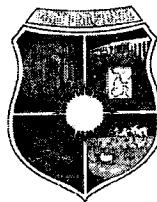
- I. 2000 UFM'S para construção residencial com até 100m²;
- II. 3000 UFM'S + 5,00 UFM'S por m², ou fração, para construção residencial acima de 100,01m²;
- III. 4000 UFM'S para construção comercial com até 100m²;
- IV. 6000 UFM'S + 5,00 UFM'S por m², ou fração, para construção comercial acima de 100,01m²;

Art. 164 - Por infração a qualquer dispositivo do Código Municipal de Obras, não especificada nos itens dos artigos 167, 168 e 169 desta Lei, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 100 e 10000 UFM'S.

Paragrafo Único. É ato discricionário do Agente de Fiscalização de Posturas e Obras e/ ou do Fiscal de Posturas e Obras a valoração das multas.

Art. 165 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Paragrafo Único. Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo do Código de Edificação pela mesma pessoa física e jurídica depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

Art. 166 - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO LICENCIAMENTO OU DA AUTORIZAÇÃO DA OBRA

Art. 167 - O licenciamento ou autorização da obra serão suspensos, pelo período de 30 (trinta) dias a 12 (doze) meses, quando o proprietário:

I. Praticar ilícito penal ou contravencional em decorrência de atos vinculados às atividades normatizadas por este Código junto ao Município;

II. Locupletar-se, de qualquer forma, com benefícios pessoais, em decorrência de atos vinculados às atividades no atendimento à legislação urbanística.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO E RECURSOS

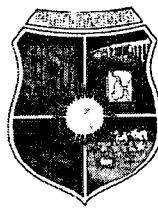
Art. 168 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da cientificação da ação fiscal coercitiva, para apresentar defesa escrita a Assessoria do Contencioso Fiscal, instruída com as provas que se pretenda aduzir.

§ 1.º Não ocorrendo manifestação do infrator no prazo determinado, a ação fiscal será considerada procedente e verdadeiro o fato que a fundamentou.

§ 2.º Na falta da Assessoria Contencioso Fiscal, a defesa deverá ser apresentada a Procuradoria Geral do Município.

§ 3.º A defesa será feita por meio de petição onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, mencionando obrigatoriamente:

I. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

II. O objetivo visado em sua defesa;

III. As diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.

§ 4.º A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5.º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 6.º Concluído o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 169 - O autuado será notificado da decisão através do órgão oficial de imprensa do Município.

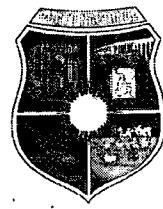
Art. 170 - Será dada oportunidade ao autuado de recorrer da decisão a uma instância superior desde que o faça em um prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia seguinte da data da científicação do julgamento.

Art. 171 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste código.

Art. 172 - Ocorrendo detecção de nova irregularidade, antes do trânsito em julgado das anteriores, as mesmas serão juntadas, procedendo o julgamento conjunto e estabelecida a reincidência daquelas consideradas procedentes.

Art. 173 - À decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, em instância superior, a Junta de Recursos Fiscais, nos termos de seu Regimento Interno no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da científicação do julgamento.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Procurador Geral do Município, is placed in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

§ 1.º Admite-se, ainda, os recursos previstos no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2.º Não ocorrendo o pagamento da multa, proceder-se-á a sua inscrição na dívida ativa municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3.º Na falta da Junta de Recursos Fiscais, o recurso voluntário deverá ser feito ao Prefeito Municipal.

4.º Não caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal quando houver a Junta de Recursos Fiscais.

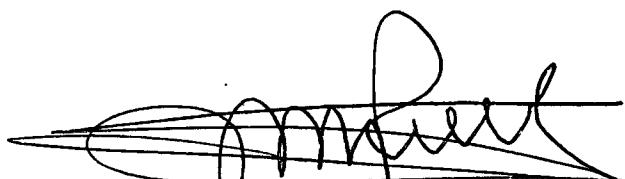
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 174 - Faz parte integrante desta lei os anexos:

I. ANEXO I – Glossário.

Art. 175 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2021.



RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

ANEXO I – Glossário;

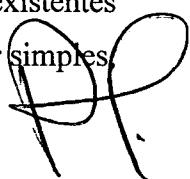
1. Acesso: trecho de via que leva a determinado local ou área; entrada ou saída de uma via;
2. Advertência é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
3. Altura máxima de construção: A altura de uma edificação (h) é a medida em metros tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação, excluindo-se caixas d'água, barriletes e casas de máquinas;
4. Acréscimo: aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma;
5. Afastamento: menor distância medida ortogonalmente, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa;
6. Água servida: água residual ou de esgoto;
7. Agente fiscal: Agente de Fiscalização de Posturas e Obras, e Fiscal de Posturas e Obras; Responsáveis pelas vistorias e fiscalizações, lavram autos e termos, exercem poder de polícia administrativa, fiscalizam ordenamento urbano, realizam diligência;
8. Alinhamento: linha divisória entre um lote e o logradouro público; testada de um lote;
9. Alinhamento Frontal de Muro: linha divisória legal entre o lote e logradouro público estabelecido pela Municipalidade;
10. Alvará de construção: documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
11. Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;
12. Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
13. Andar: qualquer pavimento situado acima do pavimento térreo e abaixo da caixa d'água, casa de máquinas, espaço para barriletes e outros equipamentos de serviço;
14. Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
15. Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre

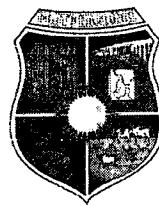
A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. P.", is placed at the bottom right of the document.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

16. Área construída: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;
17. Área Edificada: área total coberta de uma edificação;
18. Área de projeção: área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;
19. Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
20. Ático/Sótão: compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação;
21. Atividade Edilícia: o elenco de atividades ligadas ao projeto e execução de obras e edificações;
22. Auto: instrumento de assentamento que regista, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia; consideram-se tipos básicos.
23. Auto de constatação: regista a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.
24. Auto de infração: regista o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
25. Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os recuos regulares;
26. Bambinelas: cortina de tecido ou material plástico que pendem da extremidade das marquises e toldos;
27. Brise: conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
28. Cais: estrutura onde as embarcações podem acostar, geralmente a uma muralha que arrima um terrapleno;
29. Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
30. Caixa de gordura: tanque de concreto ou de alvenaria revestido destinado a separar, por diferença de densidade, as gorduras existentes nas águas servidas. As gorduras existentes nos esgotos possuem densidade menor que a água, por isso flutuam. A caixa pode ser simples.

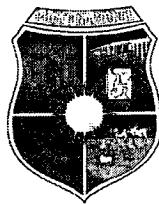
A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Procurador Geral do Município (City Attorney), is placed at the bottom right of the page.



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

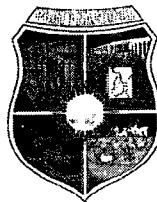
dupla, individual ou coletiva. Suas dimensões são definidas em norma específica da ABNT, para instalações sanitárias prediais;

31. Calçada: parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
32. Canteiro de Obras área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias, necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósito de utensílios e materiais da obra e outros;
33. Coeficiente de aproveitamento: relação entre a área total máxima construída e área do terreno; define a quantidade máxima de metros quadrados que poderão ser edificados no terreno: metragem quadrada máxima construída = área do terreno x coeficiente;
34. Coeficiente de permeabilidade: percentual mínimo exigido de área do lote livre de qualquer impermeabilização ou obstáculo para a natural permeabilidade das águas; define a quantidade mínima de metros quadrados que deverão ficar livres da impermeabilização: metragem quadrada mínima de permeabilidade = área do terreno x coeficiente;
35. Cota: medidas de comprimento e/ou distâncias verticais ou horizontais;
36. Círculo inscrito: é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
37. Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
38. Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
39. Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
40. Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
41. Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
42. Diligência: ação de caráter emergencial realizada fora do local de trabalho;
43. Divisa: linha divisória entre dois lotes; confrontação de um lote com outro contíguo;
44. Edícula: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal;
45. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

46. Edificação Irregular: é a edificação executada sem projeto aprovado ou em desconformidade com o projeto aprovado e legislação edilícia;
47. Edificação Provisória: é aquela de caráter não permanente, mas de acordo com a legislação edilícia vigente e que servirá como canteiro de obras, incluindo alojamento de pessoal, casa de guarda, sanitários e toda construção necessária ao desenvolvimento de uma obra, bem como aquela de caráter não permanente que servirá para eventos. Tais edificações serão autorizadas por tempo determinado, exceto quando para canteiro de obra cujo tempo será, no máximo, o tempo da obra, devendo ser demolidas após a sua utilização;
48. Edificação Transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
49. Embargo: ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
50. Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
51. Espelho: parte vertical do degrau da escada;
52. Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
53. Fossa séptica: tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização;
54. Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
55. Gabarito da edificação: altura máxima da edificação, medida do greide da rua até a parte horizontal mais alta da edificação, incluindo a caixa d'água;
56. Galeria comercial: conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes;
57. Greide da rua ou greide de logradouro: nivelamento da via, dado a partir de seu corte longitudinal;
58. Guarda-Corpo: elemento construtivo de proteção contra quedas;
59. Habitação popular: edificação unifamiliar voltada a atender famílias de baixa renda com área inferior à 70,00m² (setenta metros quadrados);
60. Habitações multifamiliares: edificação para habitação coletiva;
61. Habite-se: documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma;



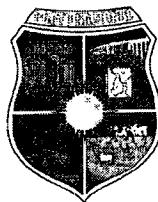
Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.

(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

62. Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
63. Infração: violação da lei;
64. Infraestrutura Básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
65. Kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
66. Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;
67. Lavabo: instalação sanitária composta por vaso sanitário e lavatório;
68. Lavatório: bacia para lavar as mãos com água encanada;
69. Legislação Edilícia (LE): o elenco de atos normativos que disciplinam a atividade edilícia;
70. Logradouro Público: parte da superfície do território municipal destinada à circulação pública; Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc. de uso comum do povo;
71. Lote: porção de terreno resultante de desmembramento com testada para logradouro público;
72. Material de construção civil: insumos necessários à edificação de uma obra, tais como agregados, aglomerantes, aço e acabamentos; conjunto de tudo que entra na composição de uma obra;
73. Materiais incombustíveis: consideram-se, para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
74. Marquise: cobertura em balanço;
75. Meio-fio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a ^{calçada} da parte carroçável das ruas;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

76. Mezanino: pavimento com acesso interno ao compartimento inferior e exclusivo desse;
77. Movimento de Terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica, através de corte, aterro e nivelamento;
78. Muro de Arrimo: construção destinada a conter o solo entre diferentes níveis quando o terreno sofrer corte;
79. Não edificante: área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar;
80. Nível do terreno: nível médio no alinhamento.
81. Nivelamento: determinação de cotas ou altitudes de pontos ou linhas traçadas no terreno; regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas;
82. Obra: realização de trabalho em imóvel, independente da situação em que estiver, em andamento, paralisada ou concluída;
83. Operação Fiscal: poder público faz/executa o que o infrator não corrigiu, e cobra posteriormente(\$) + junta orgãos, equipamentos, materiais para remover, demolir; Poder
84. Parar: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
85. Passarela corredor de comunicação ou passagem de pedestre, aberto ou vedado, coberto ou descoberto, elevado ou térreo;
86. Passeio público: o mesmo que calçada;
87. Patamar: apoio de cada degrau de uma escada; parte horizontal do degrau da escada;
88. Patamar intermediário: superfície intermediária entre dois lances de escada;
89. Pavimento: Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo permitido, de acordo com o seu uso;
90. Pavimento mezanino: o mesmo que mezanino;
91. Pavimento térreo: pavimento cujo piso está situado até a cota máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) acima do greide longitudinal do logradouro em frente ao lote;
92. Pavimento semienterrado ou enterrado ou subsolo: pavimento de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo e o térreo este não fica acima da cota de 0,80 m (oitenta centímetros) em relação ao greide do logradouro; o mesmo que porão.
93. Pé-direito: distância entre o piso e o forro de um compartimento;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

94. Pé-direito máximo: distância vertical máxima permitida entre o piso e o forro de um compartimento;
95. Píer: estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis;
96. Pilotis: Pavimento aberto em seu perímetro, caracterizado por um conjunto de colunas ou pilares de sustentação do edifício que o mantém como espaço livre;
97. Piscina: tanque artificial destinado à natação ou à recreação;
98. Platibanda: proteção da cobertura no perímetro de uma edificação;
99. Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, ao controle ou à conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município;
100. Porão: pavimento de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo; o mesmo que pavimento semienterrado;
101. Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo;
102. Recuo Frontal Obrigatório: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e o Alinhamento Frontal de Muro legal; quando utilizado pavimento semienterrado ou pavimento subsolo, a distância vertical é medida entre a parede de contenção e o Alinhamento Frontal de Muro legal;
103. Recuo Lateral e de Fundos: distância medida ortogonalmente entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote; quando utilizado pavimento semienterrado ou pavimento subsolo, a distância vertical é medida entre a parede de contenção e a divisa ou face externa do lote;
104. Reforma: fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação;
105. Reparo: obra destinada à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração de estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, de volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação ou ventilação;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

106. Resíduo de construção e demolição: resíduos resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
107. Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;
108. Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
109. Situações especiais, atividades relacionadas à função da fiscalização onde o ambiente proporciona situação de risco, desfavorável à integridade física do agente Fiscal.
110. Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
111. Subsolo: pavimento semienterrado ou enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota de 0,80 m (oitenta centímetros) em relação ao greide do logradouro;
112. Sumidouro: poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, extravasados das fossas sépticas, e a permitir sua infiltração subterrânea;
113. Tapume: vedação provisória usada durante a construção;
114. Taxa de ocupação (TO): relação entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote;
115. Taxa de mínima de permeabilidade do solo (TP): percentual mínimo exigido de área do lote livre de qualquer impermeabilização;
116. Testada: linha legal que separa a via pública da propriedade particular;
117. Toldo: cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza, colocada com o objetivo de proteger as aberturas contra intempéries, sob as quais não poderão ser exercidas quaisquer atividades;
118. Usos menos nobres: todos os usos de água que não sejam os de higiene pessoal e consumo humano;
119. Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.